



## Prefeitura Municipal de Indiana

<a href="#">Atos Oficiais</a> .....	2
<a href="#">Outros</a> .....	2

## Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

## Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.diario.indiana.sp.gov.br/](http://www.diario.indiana.sp.gov.br/)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

## Entidades

### **Câmara Municipal de Indiana**

CNPJ: 00.648.514/0001-58

Telefone: (18) 3995-1155

Celular:

E-mail: [camara@camaraindiana.sp.gov.br](mailto:camara@camaraindiana.sp.gov.br)

Avenida Vereador Francisco Gimenez, nº 142 - Centro -

CEP: 19560-000

Indiana - SP

Site: <https://www.camaraindiana.sp.gov.br/>

### **Prefeitura Municipal de Indiana**

CNPJ: 49.520.133/0001-88

Telefone: (18) 3995-1177

Celular:

E-mail: [gabineteindiana@indiana.sp.gov.br](mailto:gabineteindiana@indiana.sp.gov.br)

Capitão Withaker, nº 407 - Centro - CEP: 19560-000

Indiana - SP

Site: <https://www.indiana.sp.gov.br>



## Prefeitura Municipal de Indiana

### Atos Oficiais

#### Outros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

HH

**OBJETO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE NÚCLEO URBANO INFORMAL. CHÁCARAS SOL NASCENTE. MATRÍCULA Nº 16.363. 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARTINÓPOLIS/SP. REQUERENTE. KLEMERSON CORREA DA SILVA FERREIRA.**

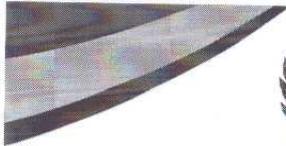
**RELAÇÃO: INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0332.0000098/2022-1**

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Klemerson Correa da Silva Ferreira, qualificado à fl. 03, no qual requer: “a instauração de processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana – REURB do “núcleo urbano informal consolidado denominado Chácaras Sol Nascente, cuja matrícula e nº 16.363 CRI de Martinópolis – S.P, localizado as margens da Estrada Municipal para o Bairro Sete Copas, neste Município, com fundamento legal nos artigos 14, 28, artigo 32, caput, todos da Lei nº 13.465/17 (...)”.

Alegou que: “O núcleo informal a que se pretende fazer a regularização encontra-se consolidado haja vista que a ocupação ocorreu a vários anos, ou seja, antes de 22/12/2016. As edificações ali existentes foram construídas em alvenaria, portanto são de natureza permanentes, e a demolição demandam prejuízos. Ademais possuem rede de energia elétrica, rede de água potável, como forma de equipamentos públicos, distribuídos ao longo das vias de circulação. Portanto trata de um núcleo urbano informal consolidado de difícil reversão, segue o laudo para comprovação com fotos”.

A petição foi firmada apenas por Klemerson Correa da Silva Ferreira, contando ao final com a expressão “e outros”, sem que houvesse qualificação dos supostos outros proprietários. A petição não veio instruída com documentação pessoal do requerente ou destes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

45

Às fls. 04/11 consta documento intitulado 'Croqui' firmado pela pessoa de José Magrini Brochado, CREA 060.183.970-9, que, ao final, conclui: *"De acordo com o relatório fotográfico acima, é possível verificar a existência de edificações em alvenaria de grande porte, que podem ser consideradas de difícil reversão. Apresenta-se ainda nesta oportunidade os contratos de compra e vendas pactuados a época da ocupação. Diante do exposto, é possível afirmar que o presente Núcleo preenche os requisitos legais para regularização fundiária, conforme disciplina os artigos 14, 28, 32 da Lei nº 13.465/17. Informo ainda que a renda média das famílias do núcleo gira em torno de 4 salários-mínimos"*

Embora tenha feito menção a supostos contratos de compra e venda "pactuados a época da ocupação", o requerimento não veio instruído com referidos instrumentos, ou mesmo com a identificação dos vendedores/compradores. Como mencionado, consta apenas qualificação de Klemerson, sem documentação oficial.

Despacho de fl. 12/13 determinou a autuação do requerimento em forma de procedimento administrativo, bem como a abertura de vista ao Departamento Jurídico para certificar a existência (ou não) de procedimento administrativo que tivesse por objeto o imóvel de Matrícula nº 16.363 – 1º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme certidão de fls. 14 se verificou a existência de procedimento administrativo junto ao Departamento Jurídico destinado a *"documentar a providências tomadas pela administração municipal no interesse do Inquérito Civil nº 14.0332.0000098/2022-1 – 1ª Promotoria de Justiça de Martinópolis/SP, instaurado para apurar eventual parcelamento clandestino/irregular do solo para fins urbanos"*, seguindo-se à sua juntada integral (fls. 15/43).

Ainda, certidão de fl. 14 dá conta de que, consoante Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 14.0332.0000098/2022-1, *"figuram como investigados o Município de Indiana/SP e os proprietários do imóvel de Matrícula nº 16.363 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, dentre eles o Sr. Klemerson Correa da Silva Ferreira"*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

46

É a síntese do necessário. **MOTIVO E DECIDO.**

A pretensão do requerente não comporta acolhimento.

De início, é fundamental destacar que nos termos das informações prestadas pelo Departamento Jurídico, tanto o Município de Indiana/SP, como os proprietários do imóvel registrado sob a Matrícula nº 16.363 – 1º CRI de Martinópolis/SP, figuram como investigados no Inquérito Civil nº 14.0332.0000098/2022-1.

Da análise da portaria que culminou na instauração do procedimento inquisitivo (fls. 17 deste autos), verifica-se o *Parquet* foi motivado pelos seguintes aspectos:

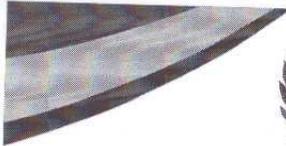
- i) da análise das matrículas nº 6130, 15785, 16.361, 16.362, 1.363, verifica-se que o imóvel rural denominado “Sítio São Mateus” foi desmembrado por três vezes, entre setembro de 2017 e abril de 2018;
- ii) que desses desmembramentos formaram-se quatro novas propriedades, todas com tamanho aproximado de dois hectares [2 hectares], representadas, atualmente, pelas matrículas nº 15.785, 16.361, 16.362, 16.363;
- iii) que sobre os imóveis rurais, discriminados pelas matrículas 16.361, 16.362, 16.363, formaram-se condomínios de proprietários, titulares de frações ideais dos respectivos imóveis;
- iv) que, estranhamente, os negócios jurídicos com a formação dos condomínios nas três propriedades foram registrados na mesma data, todos em 23 de abril de 2018;
- v) que é ilegal o parcelamento do solo rural em metragem inferior à fração mínima [20.000m<sup>2</sup> - 2 há], ainda que para fins previstos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964;
- vi) que a aquisição da propriedade rural em condomínio, ou seja, em frações ideais, de ordinário, não demanda a observância da fração mínima,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

48

- mas, ao mesmo tempo, não se confunde com a aquisição de glebas definidas, individualizadas e fisicamente separadas, isto é, pequenas propriedades com destinação não rural, no interior de imóvel rural;*
- vii) que a diligência efetuada pela Polícia Militar Ambiental identificou, na área do “Sítio São Mateus” objeto dos desmembramentos acima mencionados a seguinte situação “(...) foi constatada ser uma propriedade, onde aparentemente seria uma área de postagem, de onde possui aberturas, aparentes como início de uma via, com algumas estacas de madeira em seu redor (...)”;*
- viii) que se extra do documento de fls. 11, boletim de ocorrência lavrado por Marcelo Figueiredo Mendes e Fernando Henrique Paiva Perucci, indivíduos que figuram como adquirentes em condomínio dos imóveis acima mencionados (fls. 32 e 35), que a finalidade da aquisição era a construção de imóveis destinados a lazer (chácaras);*
- ix) que pela diligência realizada pelo Diretor de Obras do Município de Indiana constatou-se que, atualmente, na área dos imóveis rurais discriminados nas matrículas nº 16.361, 16.362, 16.363, existem residências construídas e em construção, bem como a existência de 35 ‘lotes’, além da inexistência de infraestrutura urbana que sirva o local;*
- x) que os levantamentos realizados confirmam a desnaturação da propriedade em condomínio, dando azo à ilegalidade e clandestinidade do parcelamento do solo rural realizado nos imóveis representados pelas matrículas 16.361, 16.362, 16.363;*
- xi) a informação da Fazenda Pública Municipal no sentido de que inexistente procedimento de aprovação de parcelamento de solo nos imóveis rurais identificados pelas matrículas 16.361, 16.362, 16.363;*
- xii) a necessidade de que empreendimentos desse viés, que se destina ao parcelamento do solo para a venda de ‘chácaras de lazer’, recreio ou para qualquer outra finalidade e uso que não seja aquele previsto no art. 4º, inciso I, do Estatuto da Terra, seja realizado sobre o solo urbano, de expansão urbana ou urbanizável assim caracterizados por lei, além de depender de aprovação pelo Município de Indiana, de registro no CRI-local [artigos 12 e 18 da Lei nº 6.766/79] e de licenciamento perante a CETESB;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

48

xiii) que o registro da propriedade em condomínio não se confunde com o registro previsto no art. 18 da Lei nº 6.766/79;

xiv) que tampouco há notícia de procedimento de licenciamento ambiental perante a CETESB referente à divisão das glebas objeto deste procedimento;

(...)

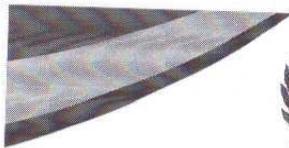
Pois bem. Conforme se extrai, a situação fático-jurídica relativa ao imóvel de matrícula nº 16.363, e respectivo condôminos, é complexa e intrincada, dado os fortes indícios de ilícito urbanístico que têm sido apurados pelo *Parquet*.

Muito embora se reconheça, sem embargo, a independência entre os Poderes, bem como entre estes e o órgão do Ministério Público, não se pode ignorar o dever de cooperação e atuação coordenada entre eles, sobretudo quando relativa à questão de dimensão coletiva e presente o interesse público, a exemplo da atividade de parcelamento de solo, cujos riscos e prejuízos poderão ser experimentados por número indeterminado de cidadãos.

Neste ponto, quando do requerimento, o peticionante deixou de mencionar a investigação existente e sequer juntou matrícula atualizada do imóvel. Certamente porque esta demonstraria a anotação do Inquérito Civil (cf. fls. 21, item “g”).

Ademais, o próprio *Parquet*, por meio do Ofício nº 64/2022 – 1ª PJ, expedida no interesse do IC nº 14.0332.00000/2022-1, determinou a divulgação da Portaria de Instauração e a fixação de placa no local e nos arredores ‘*dando conta da instauração do presente procedimento administrativo*’. Providências estas adotadas pela municipalidade, conforme se extrai das fls. 29/30, 35/36 e 42/43, todas destes autos.

Por meio da referida placa, determinou que “*Fica proibido aos compradores e ao loteador: vender, locar, construir e executar quaisquer obras neste local até que definido o objeto da investigação*”. Ou seja, até esta ocasião, sequer o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

49  
↗

Ministério Público, com toda sua estrutura e prerrogativas, ainda não definiu precisamente o objeto do Inquérito Civil. Menos ainda o poderia a administração municipal, face à suas limitações técnicas e operacionais.

Logo, qualquer medida adotada pela administração municipal que ignore os fortes indícios de ilícitos urbanísticos declinados pelo Ministério Público, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações, além de contraproducente, poderia configurar fato gerador de responsabilidade, tanto da administração pública, servidores, como dos respectivos proprietários. Tal assertiva, aliada à prematuridade das diligências, por si só, já justificam o indeferimento o pedido.

Não fosse isso suficiente, a pretensão do requerente também não encontra amparo na legislação invocada (artigos 14, 28 e 32 da Lei Federal nº 13.465/17), e na situação fática retratada no requerimento por meio do denominado “*Croqui de localização da gleba objeto do processo de REURB*”.

Com efeito, destaca-se de início que a petição não vem instruída com documento oficial do requerente e dos demais proprietários do imóvel. Também não se constata a existência de matrícula atualizada do mencionado imóvel. Além disto, dos contratos de compra e venda mencionados no ‘laudo’ (fl. 11), não se tem notícias. Assim, há de se cogitar dúvidas quanto à legitimidade para o requerimento (Lei nº 13.465/2017, art. 14, III).

A despeito disto, o art. 10, inciso II da Lei do 13.465/2017 prevê que são objetivos da REURB, a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios: **“criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes”**. Conforme declinado, a unidade imobiliária existe e correspondente ao imóvel de Matrícula nº 16.363. Além disso, pelas informações constantes do IC nº 14.0332.0000098/2022-1, o requerente é condômino do imóvel rural, pelo que já possui direito real sobre este.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

50

*In casu*, não se trata, pois, de mera ocupação, mas do exercício de direito real sobre coisa própria (CC, art. 1.225, I), de modo que é incabível a subsunção dos fatos veiculados no requerimento à norma que materializa os objetivos do REURB. O que se apura no bojo do Inquérito Civil nº 14.0332.0000098/2022-1 é justamente a possível utilização do imóvel de maneira irregular ou clandestina por meio de atividade de parcelamento do solo para fins urbanos sem atendimento dos requisitos legais.

Sob esta ótica, há que destacar ainda que os incisos IV, VII e VIII, todos do art. 10 da Lei nº 14.465/2017, preveem como objetivos do REURB promover a integração social e a geração de emprego e renda, garantir a efetivação da função social da propriedade e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ora, como seria possível o atendimento desses objetivos em imóvel rural que se situa em ponto extremamente distante do núcleo urbano, conforme imagem colacionada às fls. 04 do requerimento. Não se pode ignorar a dimensão dos embaraços que se criariam à municipalidade no âmbito da prestação de serviços públicos caso houvesse reconhecimento do imóvel em questão como núcleo urbano regularizado nos termos ora requeridos.

Para além disto, a instauração de processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana depende da demonstração da consolidação do núcleo urbano informal consolidado, que, nos termos do art. 11, inciso III, trata-se de *“aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”*.

Vejamos.

Das documentações juntadas pelo requerente, notadamente o *“Croqui de localização da gleba objeto do processo de REURB”*, bem como das informações colhidas pelo Ministério Público no bojo do Inquérito Civil nº 14.0332.0000098/2022-1,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

53

consignadas na portaria de instauração (fls. 17/21), o que há na espécie é o desenvolvimento de loteamento clandestino decorrente da inobservância das disposições legais previstas na Lei nº 6.766/76, voltada à formação de ‘chácaras de lazer’, que não se confundem com núcleo urbano consolidado no qual os moradores residem com animo de permanência longínqua, como meros possuidores de fato, sem título de propriedade.

Aliás, as próprias imagens trazidas pelo requerente corroboram tal assertiva, na medida em que as fotos de fls. 04, 06/11 permitem concluir pela presença de único imóvel de alvenaria que não demonstram características aptas à permanência de longo prazo (fotos 01, 02, 03 e 04), além de uma piscina de porte considerável, demonstrada às fotos 02, 03, 04, 05.

Ademais, embora tenha alegado suposta situação de consolidação, as fotos juntadas às fls. 09 (fotos 06 e 07) permitem concluir pela existência de obras em alvenaria, contando, possivelmente, com materiais de construção disposto ao solo.

Não há, também, qualquer comprovação da existência de equipamentos públicos a que faz menção o art. 11, inciso III, da Lei do REURB, cujo conceito é trazido pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.766/79.

Nesse ponto, o requerente apenas alega a existência de “*rede de energia elétrica, rede de água potável*”, porém, aquela se destina tanto a imóveis rurais, como a imóveis urbanos, de sorte que não configura um traço distintivo entre ambos. Nesse mesmo sentido, a menção a rede de água potável não detalha se decorre da existência de “poços artesianos”, típicos de propriedade rural, ou de ligação para com a rede urbana. Porém, esta última possibilidade é bastante improvável, sobretudo pela distância que a propriedade rural se situa do núcleo urbano (cf. fls. 04).

Portanto, em síntese conclusiva, além dos fortes indícios de irregularidades decorrentes de parcelamento de solo que incidem sobre o imóvel de matrícula nº 16.363 e seus respectivos condôminos, não houve a mínima comprovação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP**  
RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

fático-jurídica apta a desencadear procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana, no termos da Lei nº 13.465/2017, pelo que se impõe o indeferimento do pedido.

## DECISÃO.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido formulado por Klemerson Correa da Silva Ferreira, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade nº 42.242.803-6 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.385.098-03, residente e domiciliado na Rua Artimio Bertani, nº 113, Presidente Prudente/SP, e o faço para **DENEGAR** a instauração de procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana sobre o imóvel de matrícula nº 16.363 – Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, localizado às margens da Estrada Municipal para o Bairro Sete Copas, no Município de Indiana/SP, apresentado sobre a denominação “Chácaras Sol Nascente”.

Cópia desta decisão servirá de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Martinópolis/SP (ref. IC nº 14.0332.0000098/2022-1), ao Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis e ao **requerente**, este mediante carta com aviso de recebimento no endereço declinado às fls. 03.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial. Afixe-se no local de praxe.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, apensando-os ao procedimento administrativo original (fls. 15/43) para fins de controle.

Prefeitura Municipal de Indiana/SP, 16 de maio de 2.022

**WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA**

Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Indiana

### Atos Oficiais

#### Outros



### PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA/SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

#### EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022 - B

**Art. 1º** - O Prefeito Municipal de Indiana - SP, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** as inscrições, conforme ANEXO I, referente ao Processo Seletivo Simplificado aberto através do Edital nº 001/2022.

**Art. 2º** - O candidato que não tiver sua inscrição homologada deverá interpor recurso, conforme disposto no item 13. do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, anexando o comprovante de pagamento. **O candidato que não interpor recurso em tempo hábil perderá o direito de realizar a prova.**

**Art. 3º** - Informamos aos candidatos homologados que a **prova escrita objetiva**, bem como a entrega dos documentos referentes a **prova de títulos** será realizada no dia **29 DE MAIO DE 2022**, com início às **09H00MIN**, na **ESCOLA "MARIANA MADIA POLETO"**, sito à Rua Rui Barbosa, nº 407 - Centro, em Indiana - SP.

**Art. 4º** - O candidato deverá comparecer ao local designado, munido de **UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS NO ORIGINAL:**

- Cédula de Identidade - RG;
- Carteira de Órgão ou Conselho de Classe;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Carteira Nacional de Habilitação, emitida de acordo com a Lei 9.503/97 (com foto);
- Passaporte.

**Parágrafo único.** Não será permitida a entrada de candidatos no local de prova após o horário de início.

**Art. 5º** - Fica **RETIFICADO** o item 8.1. do Edital de Abertura passando a vigorar conforme segue:

"8.1. A Prova Escrita Objetiva está prevista para ser aplicada no dia **29 de maio de 2022, com início às 09h00min.**"

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Indiana - SP, em 19 de maio de 2022.

**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

### ANEXO I

INSCRIÇÃO	CARGO	NOME
571582	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ALAN BERNARDO AYRES
573356	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ALINE LEITE DOS SANTOS
571505	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ANA CAROLINA BURANI
571317	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ANA JULIA DE SOUSA RIOS
573068	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ANA PAULA DUARTE CABRAL
573344	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ANGELICA CRISTIANE GALINDO GOMES
573328	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ANGELICA FRANCISCA DOS SANTOS
571253	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ARIELI DA COSTA PINHEIRO MARIANO
572886	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ARLETE TAMBORI
573309	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA CORREIA
571905	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	BEATRIZ ARIELI ALVES CASTILHO DE OLIVEIRA
571216	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	BERTA LUCIA PORFIRIO DA SILVA
573303	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	BRUNA FRANCISCA DOS SANTOS
573321	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CARINA ALVES DA SILVA
571314	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CARLA ROBERTA FONTOLAN
572237	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CAROLINE APARECIDA DA SILVA
572982	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CLAUDIA MARIA DE ANDRADE
572993	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CRISTIANE APARECIDA CARDOSO
573457	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	DAYANA PAYAO BOHAC
573363	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	DIANA CRISTINA DOS SANTOS
573345	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	EDNA CRISTINA MORCELI DA SILVA
573319	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ELISABETE APARECIDA FERREIRA GOULART
573030	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ESTEFANE LETICI MIRANDOLA
573505	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	FABIANA APARECIDA COUTINHO
573310	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	FATIMA GONCALVES DIAS MICHELS
572335	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	GESISLAINE DA SILVA
571869	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	GIOVANA GALINDO DOS SANTOS PRUDENCIO
572560	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	IARA LARISSA TARDIN
573481	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	IZABELA DE SOUZA RIBEIRO
573462	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	JANAINA OLIVEIRA MARTIN BRASERO
572902	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	JOAO VITOR RODRIGUES
571024	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	JULIANA PEREIRA BRASERO DA COSTA
572342	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS MINACA
573307	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	JUMARA NOCHI
573357	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	LEDIANE SILVA CARDOZO
573379	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	LUCIANA APARECIDA CRESCENCIO FELIPPE
571183	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	LUCIMARA VILELA MANTOVANI
571881	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	LUDMILA DA SILVA POLETO
573502	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	LUIZ FERNANDO DE SOUZA LEMOS DA SILVA
571695	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MAIARA CAMARGO
573367	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MARCOS DE JESUS PINHEIRO



### PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

573556	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MARIA FERNANDA DA SILVA COLNAGO
571481	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MARIA FERNANDA IGNACIO RIBEIRO DOS SANTOS
571673	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MARIA RAQUEL OLIVEIRA BARCELLOS
571128	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MARILAINÉ OLIVEIRA PURGA
573554	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	MARTHA RAMOS
573139	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	PRISCILA ALVES DA SILVA
573340	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH
573346	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ROSIMEIRE DA SILVA ZANELATO
572194	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ROSIMEIRE VIOTO GULIM
573558	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	ROZIMEIRE ALVES PORTELA SANTANA
573377	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	SANDY DOS SANTOS VEIGA
573572	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	SARA DOS SANTOS DA SILVA
572923	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	SILVIA MARIA ROCHA
571269	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	SIMARA PEREIRA DOS SANTOS VILELA
572777	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	SMELIN SABINO POLETO DE CARVALHO
573567	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	SOLANGE HENRIQUE DOS SANTOS
571021	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	STHEFANIE FRANCISCO DOS SANTOS
571322	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	TALITA LUCIANA DOS SANTOS ROCHA
573133	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	THAINA OLIVEIRA FELIPE
571337	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	THAIS CAMPOS TELES DA SILVA
573499	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	THAIS STUANI ESQUICATO DA SILVA
573369	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	VAGNER RENATO BELO DE SOUZA
573327	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	VERA LUCIA FONTOLAN VEIGA
573570	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	VITORIA DOS SANTOS FIORINDO
571609	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	YASMIM TAINA GARCIA
573353	MOTORISTA	ABRAAO APARECIDO RAMOS
572885	MOTORISTA	ADINO ALENCAR DE FIGUEIREDO
573479	MOTORISTA	ANDERSON APARECIDO DE SOUZA
573365	MOTORISTA	ANDERSON ISPER FELICIO
573381	MOTORISTA	ANDRE LUIZ KRUKI RAMOS
573388	MOTORISTA	APARECIDO MALDONADO
571167	MOTORISTA	ARITANA DUARTE SIGNORINI MORCELI
573561	MOTORISTA	CARLOS EDUARDO PAULUCI PEREZ
571289	MOTORISTA	CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
572514	MOTORISTA	DENER DE OLIVEIRA
572988	MOTORISTA	DIEGO MANUEL DEJESUS PERALTA
573361	MOTORISTA	EMERSON ALVES REIS
573305	MOTORISTA	EMERSON RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
571600	MOTORISTA	EMILIANO MANHANHA DE OLIVEIRA
573343	MOTORISTA	GILMAR DE SOUZA
571325	MOTORISTA	ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS FILHO
573516	MOTORISTA	JASIEL DE ASSIS ROCHA
573347	MOTORISTA	JOAO JORGE SANCHES ALMENDOAS
573302	MOTORISTA	MARCIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS
573533	MOTORISTA	MARCO ANTONIO FONTOLAN
573433	MOTORISTA	NILTON CESAR FONTOLAN
573341	MOTORISTA	PAULO RICARDO HOEDLICH
573574	MOTORISTA	RODRIGO APARECIDO PIRES DA SILVA



### PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177  
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP  
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

573616	MOTORISTA	RODRIGO FERREIRA DE MOURA
573326	MOTORISTA	SIDNEI VESSANI MOREIRA
573380	MOTORISTA	TIAGO JUNIOR DA SILVA
572352	MOTORISTA	VANDERLEI MINACA
573374	MOTORISTA	WASHINGTON FIORAVANTE BOHAC
573182	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	ADAISA SILVA DO NASCIMENTO
572989	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	ALESSANDRA AP DE SOUZA FRANCO MAIA
573474	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	AMANDA BORTOLATTO
571907	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	ANA PAULA GIMENES PEREIRA
573466	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	ANDERSON GUSTAVO COLNAGO
571244	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	ANGELICA GENERAL
571242	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	CILENE CRISTINA FERREIRA LINO
573484	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	ELIETE FAUSTINO DA SILVA
573325	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	JUCILENE LOPES TORRES
573513	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	LEANDRA SELMA PISSININ COELHO
573351	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	LIDIONETE RIBEIRO
573301	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	LILIAN APARECIDA CAMPOS
572939	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	LUZIA GRACIANO VIEIRA DOS SANTOS
573372	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	MARIA VITORIA Q QUIRINO DE CAMPOS
573622	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	MARINA APARECIDA TUNES SILVA
573392	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	RAFAELA APARECIDA TRAVASSOS
571894	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	RICCIERY BARBOSA RIBAS
573657	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	SELMA APARECIDA PEREIRA
573389	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	SILVIA MILEY DOS SANTOS GARRIDO
573300	PROFESSOR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE	VIVIANE GONCALVES DA SILVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INDIANA**  
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

